

Apelação Cível nº 0000001-67.1989.8.19.0033

Apelante: Cia. Agropecuária Fazenda Arizona S/A e outro

Apelados: MGI – Minas Gerais Participações S.A.

Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

Apelação Cível. Execução de Título Extrajudicial. Prescrição intercorrente. Extinção do processo sem resolução do mérito. Honorários de sucumbência. Princípio da causalidade.

I. Caso em Exame:

Apelação interposta pelo executado, contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, nos termos do artigo 924, V, do CPC, deixando de condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência. O apelante sustenta que a prescrição decorreu de desídia da exequente na condução do feito, após a constrição de bens, o que atrairia a aplicação do princípio da causalidade em seu desfavor.

II. Questão em Discussão:

Analisar se o reconhecimento da prescrição intercorrente autoriza a condenação da parte exequente, ao pagamento de honorários de sucumbência, à luz do princípio da causalidade.

II. Razões de Decidir:

Aplicação do princípio da causalidade, para fins de fixação dos ônus sucumbenciais. Ainda que a prescrição intercorrente tenha sido reconhecida, em razão da paralisação do feito, a execução somente foi ajuizada em virtude do inadimplemento do executado, a quem se imputa a causa originária da demanda. Entendimento consolidado do STJ.

III. Dispositivo:

Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela parte ré, em face da sentença que extinguiu o feito, nos termos do artigo 924, V, do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente do débito, nos seguintes termos:

Posto isso, RECONHEÇO e DECLARO a prescrição intercorrente do débito e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTINTA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA POR PARTE DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ pacificou a orientação de que a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente que não resistiu ao pedido de extinção da execução fiscal. No mesmo sentido: AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.849.431/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1a. Turma, DJe 17/03/2021; e AgInt no REsp 1.892.578/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2a. Turma, DJe 06/04/2021). 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1834263/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021)"

DETERMINO, a baixa das penhoras eventualmente existentes, mormente às informadas nos itens 7.1 e 7.2 do id.957/958.

EXPEÇAM-SE os ofícios necessários.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e as cautelas legais, dê-se baixa e arquivem-se."

Sustenta a apelante que, embora a r. sentença tenha adequadamente reconhecido a prescrição intercorrente, extinguido a execução, deixou de condenar a apelada ao pagamento de honorários de sucumbência. Argumenta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, invocado no *decisum*, afasta a condenação em honorários apenas quando a prescrição decorre da não localização do executado ou da inexistência de bens penhoráveis, hipótese que não se verifica no caso concreto. Afirma que a apelada localizou a apelante, promoveu a penhora de diversos imóveis de sua propriedade e garantiu o juízo, deixando, contudo, de impulsionar o feito por longa desídia, o que acarretou o arquivamento do processo por mais de 05 (cinco) anos. Ressalta que os bens permaneceram constrictos, por mais de 07 (sete) anos, sem que a apelante pudesse deles dispor livremente. Defende, assim, que o reconhecimento da prescrição intercorrente decorreu de culpa exclusiva da apelada, atraindo a aplicação do princípio da causalidade e impondo sua condenação nos ônus sucumbenciais.

Requer o provimento do recurso, para reformar parcialmente a sentença e condenar a apelada ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, §1º, do CPC.

Sem contrarrazões (certidão de fl. 978).

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 924, V, do CPC, sem custas e honorários de sucumbência.

A insurgência diz respeito a questão da condenação da parte exequente, ao pagamento da verba honorária, sob o argumento de que a prescrição intercorrente decorreu de sua desídia, na condução do processo, após a efetivação de penhora sobre bens do executado.

A apelação não merece provimento.

Ante ao princípio da causalidade, é devido que aquele que provocou o ajuizamento da demanda assumia o encargo da sucumbência, uma premissa que permanece inalterada mesmo na hipótese de extinção do processo, sem resolução de mérito, considerando que poderia ter evitado a movimentação do judiciário se houvesse agido em consonância à legislação, não se tornando inadimplente.

Vale mencionar que a causalidade, para fins de fixação dos ônus sucumbenciais, não se apura a partir da causa da extinção do processo, mas sim da causa que deu ensejo à sua instauração. Assim sendo, não se mostra razoável onerar ainda mais o credor, que deixou de receber a dívida, com a condenação em despesas do processo, do qual não deu causa.

No caso das execuções, ainda que extintas em razão da prescrição intercorrente, a orientação jurisprudencial é firme no sentido de que quem deu causa ao ajuizamento da demanda foi o devedor inadimplente, não sendo razoável transferir ao credor os ônus da sucumbência, apenas porque a pretensão executória foi fulminada por circunstância superveniente.

Outrossim, após a modificação do parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, a própria lei processual passou a prever que, na hipótese de reconhecimento, de ofício, da prescrição, a extinção do processo se dará sem ônus para as partes:

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

AgInt no AgInt no AREsp 2633506/MS. Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA. TERCEIRA TURMA – Julgamento: 26/05/2025 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a decisão de não fixação de honorários advocatícios em favor do exequente em caso de extinção da execução por prescrição intercorrente. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se, em caso de extinção da execução por prescrição intercorrente, o ônus sucumbencial deve ser atribuído ao exequente ou ao executado, considerando os princípios da sucumbência e da causalidade. III. Razões de decidir 3. O princípio da causalidade determina que o ônus sucumbencial deve ser atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da execução, no caso, o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer a dívida líquida e certa. **4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente em razão de prescrição intercorrente.** 5. **A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, na hipótese de extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, é incabível, à luz do princípio da causalidade, a fixação de verba honorária em favor do executado.** IV. Dispositivo 6. Agravo interno não provido.

AgInt nos EDcl nos EREsp 2073648/SP. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. CORTE ESPECIAL - Julgamento: 27/11/2024 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ. I - Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco Bradesco S.A. contra Comercial Eletro Virtual Ltda. Me objetivando o recebimento de crédito decorrente de confissão de dívida com garantia de nota promissória. II - Na sentença, reconheceu-se a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, sem resolução do mérito. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Esta Corte deu provimento ao recurso especial para afastar a condenação em honorários advocatícios e julgou prejudicado o recurso especial da executada. A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno. Os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente. III - Patente a inadmissibilidade do recurso. Com efeito, "para que se configure o dissídio jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados revelem soluções distintas extraídas das mesmas premissas fáticas e jurídicas" (AgRg nos EREsp n. 1.202.436/RS, relator Ministro Teori Albino Zavaski, DJe 10/2/2012). IV - O recurso não comporta admissibilidade, seja pela ausência de similitude fática; seja pela ausência de dissídio atual, a incidir o enunciado n. 168 da Súmula do STJ; seja porque os embargos de divergência não se prestam a modificar a decisão proferida, quando, para sua

análise, haja necessidade de se revolver elementos fático-probatórios. V - O recurso à evidência não comporta conhecimento, ante a ausência do dissídio apontado, não havendo, de fato, divergência a ser apreciada. VI - Ao contrário do que alegado pelo embargante, os precedentes trazidos pela Ministra Relatora, no acórdão embargado, refletem a orientação atual desta Corte, adequada ao caso em tela, não sendo possível, nesta feita, afastar a conclusão a que chegou a Quarta Turma. VII - Os embargos de divergência não se prestam para dirimência de divergência inatural, o que atrai a aplicação da Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." VIII - O recorrente quer trazer à discussão divergência inexistente, porque tanto a conclusão a que chegou o acórdão embargado, quanto o acórdão paradigma, assentam-se no mesmo fundamento, que é o princípio da causalidade, não sendo cabível "atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá". IX - A situação fática, aliás, é diversa, pois, no caso do acórdão paradigma, havia divergência quanto à condenação em honorários de sucumbência em face de exceção de pré-executividade, por si só, em contraposição ao aresto paradigma que, embora também tratasse de exceção de pré-executividade, o motivo fora a prescrição intercorrente. A discussão cingia-se à possibilidade de condenação em honorários de sucumbência ante à resistência do exequente em face da exceção: "(...) No recurso especial relativo ao acórdão paradigma, concluiu-se que "a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente". No recurso julgado no aresto embargado, por sua vez, considerou-se que, havendo resistência da parte exequente ao pedido de aplicação da prescrição intercorrente, em exceção de pré-executividade, a verba honorária será devida pelo exequente, com respaldo no princípio da sucumbência." X - **A conclusão a que chegou a Corte Especial foi no sentido de que a decretação da prescrição intercorrente não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, mesmo havendo resistência da parte exequente.** XI - **O trecho usado pelo embargante para suscitar suposta divergência - "mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens" - apenas reforça a prevalência do princípio da causalidade.** XII - Ora, se mesmo quando não localizados bens do devedor (que indicaria ausência de motivo para resistir), a resistência do exequente não afasta o princípio da causalidade e não implica sua condenação em sucumbência, **muito mais em tendo havido bens penhorados, se justificaria a sua resistência.** veja-se: "(...) Destarte, a causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, gerando sua responsabilidade pela instauração do feito executório e, na sequência, pela sua própria extinção, diante da não localização do executado ou de seus bens." XIII - **Conclui-se que o que determina o afastamento da condenação em honorários sucumbenciais ao exequente é o fato de que este não deu causa ao processo executivo, desimportante o fato de resistir ou de terem sido localizados bens à penhora.** XIV - A depender do caso concreto - embora disso não se trate -, poder-se-ia até questionar eventuais honorários de sucumbência em favor do advogado do exequente, já que, em tese, o seu trabalho deficiente é que teria levado ao insucesso da demanda, mas nunca a condenação do exequente, sob pena de, como visto, este vir a ser

duplamente penalizado. XV - Diante da inexistência de dissídio, estando o v. acórdão embargado em consonância com a jurisprudência dominante, não há falar em divergência que dê suporte ao manejo dos embargos. XVI - Os embargos de divergência não se prestam a avaliar a justiça ou injustiça da decisão proferida, nem a modificá-la, quando, para sua análise, haja necessidade de revolver elementos fático-probatórios (enunciado n. 7 da Súmula do STJ), como também é o caso dos autos. XVII - Agravo interno improvido.

AgInt no AREsp n. 2.426.414/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)_PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.195/2021. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. "EXTINÇÃO SEM ÔNUS".** AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte pacificou-se em relação à aplicação do princípio da causalidade para o arbitramento de honorários advocatícios quando da extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, §10º, do CPC/15). **Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, faz-se necessário rever tal posicionamento, uma vez que o §5º do art. 921 do CPC/15 dispõe expressamente que não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida referida prescrição. Nas hipóteses em que extinto o processo com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, a importar condenação nenhuma em custas e honorários sucumbenciais**" (REsp 2.025.303/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática de fls. 640/646 e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar o ônus sucumbencial de ambas as partes, com fundamento no § 5º do art. 921 do CPC/2015."

AgInt no AREsp n. 2.205.672/MS, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023. - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIRMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021. ALTERAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. "EXTINÇÃO SEM ÔNUS".** 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da aplicação do princípio da causalidade na hipótese de extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, § 10, do CPC/15). **Todavia, após a alteração promovida pela Lei n. 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, que alterou o § 5º do art. 921 do CPC/15, não será imputado nenhum ônus às partes quando reconhecida a referida prescrição. Precedentes.** 2. **Hipótese em que a sentença de extinção do feito em decorrência da prescrição intercorrente foi prolatada em 10/12/2021, correta a aplicação do art. 921, § 5º, do CPC.** Agravo interno improvido."

REsp n. 2.075.761/SC, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023._PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS**

PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 28/08/1996, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 07/02/2023 e concluso ao gabinete em 15/06/2023.
2. O propósito recursal consiste em definir se o disposto no art. 921, § 5º, CPC/2015 aplica-se às hipóteses em que o juiz acolhe a alegação da parte executada, a fim de declarar a prescrição intercorrente.
3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da aplicação do princípio da causalidade na hipótese de extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, § 10, do CPC/15). Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/08/2021, que alterou o § 5º do art. 921 do CPC/15, não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida a referida prescrição.
4. O disposto no art. 921, § 5º, do CPC/2015 aplica-se tanto à hipótese em que o juiz declara a prescrição intercorrente de ofício quanto à situação em que a prescrição intercorrente é reconhecida em decorrência de pedido formulado pelo executado. Afinal, o legislador não fez distinção e não há motivo razoável para fazê-la, já que as duas situações - prescrição decretada de ofício ou a requerimento - conduzem à mesma consequência, qual seja, a extinção do processo executivo e, em ambas, há prévia intimação do exequente.
5. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), não é cabível a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (art. 921, § 5º, do CPC/2015).
6. Na hipótese dos autos, a sentença extinguiu o processo em 17/02/2022, ante o acolhimento do pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, sem condenação das partes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, e o Tribunal de origem negou provimento às apelações interpostas. Considerando que a sentença foi proferida em data posterior a 26/08/2021, não era mesmo cabível atribuir à executada os ônus sucumbenciais.
7. Recurso especial conhecido e não provido.

AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.613.332/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE.

1. Segundo a tese firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de justiça quanto ao alcance da norma prevista no art. 85, § 8º, do CPC/15, TEMA 1076, "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da

causa. ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

2. Nos termos da compreensão firmada pelas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Colenda Corte, em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

AgInt no AgInt no AREsp n. 2.037.941/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.- AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento adotado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, é no sentido de que em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa.

2. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, o devedor que deixou de satisfazer espontaneamente a obrigação - não tendo relação com a causa que ensejou a decretação da prescrição intercorrente (inação do credor durante o prazo prescricional).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(grifos nossos)

Embora a apelante sustente que, no caso concreto, a prescrição decorreu de inércia da exequente, tal circunstância, por si só, não tem o condão de deslocar a causalidade para fins de condenação em honorários. A eventual desídia é elemento relevante para o reconhecimento da prescrição intercorrente, mas não altera o dado essencial de que a execução somente foi proposta em razão do inadimplemento do devedor.

Dessa forma, mesmo nas hipóteses em que houve constrição de bens e posterior paralisação do feito, não se mostra juridicamente adequado imputar à parte exequente o ônus da sucumbência, sob pena de desvirtuamento do princípio da causalidade e de estímulo ao inadimplemento.

Esse entendimento está alinhado com a jurisprudência desta E. Câmara e do TJRJ, conforme se observa nos julgados a seguir:

0004441-61.1996.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 21/08/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível. **Execução de Título Extrajudicial. Civil e Processual**

Civil. Sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 924, V, do CPC, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, deixando de arbitrar, todavia, honorários sucumbenciais. Irresignação veiculada pelo Executado. Conquanto acolhido o requerimento aviado em sede de exceção de pré-executividade, consubstanciado na ocorrência da prescrição intercorrente, tal circunstância não necessariamente enseja, per si, a condenação da parte adversa ao pagamento de verba sucumbencial. **Responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios que deve ser examinada à luz do princípio da causalidade, perquirindo, sob tal viés, qual dos envolvidos teria ensejado a instauração do feito propriamente dito. Entendimento consolidado do Incólito Superior Tribunal de Justiça no sentido de em se tratando de sentença extintiva da execução com fundamento na prescrição intercorrente, não são cabíveis honorários de sucumbência em favor do Demandado. Eventual condenação do Exequente em honorários advocatícios que acabaria por favorecer o Executado, nada obstante este tenha ensejado a propositura da presente demanda, ante a ausência de adimplemento temporâneo de uma obrigação formalmente reconhecida.** Precedentes desta Egrégia Corte Estadual. Manutenção da sentença. Impossibilidade de aplicação do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovimento do recurso.

0166211-48.2005.8.19.0001 – DES. HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 13/05/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO - Apelação Cível. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. **Acolhimento da prescrição intercorrente. Ônus sucumbenciais. Tema 1221 do STJ. Princípio da Causalidade.** Apelação desprovida. 1. **À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente,** prevista no artigo 40 da Lei 6.830/1980. 2. Partindo da premissa de que o inadimplemento do devedor é fato gerador da instauração da cobrança, notadamente porque a CDA ostenta as qualidades de liquidez e certeza, ao executado devem ser atribuídos os ônus da sucumbência. 3. Apelação a que se nega provimento.

0334480-74.2010.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 19/03/2026 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO CÍVEL. ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO E DECLAROU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DO RÉU QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. DEMANDA EXECUTIVA EXTINTA TÃO SOMENTE EM DECORRÊNCIA DA INÉRCIA EM PROMOVER A INTEGRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL COM A DEVIDA CITAÇÃO DOS EXECUTADOS, CONFORME EXPRESSAMENTE DESCRITO NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. **ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE EM SE TRATANDO DE SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NÃO SÃO CABÍVEIS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO EXECUTADO. EVENTUAL CONDENÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE ACABARIA POR FAVORECER O EXECUTADO. DESCABIMENTO DE CONDENÇÃO EM VERBA DE SUCUMBÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 921, PARÁGRAFO 5º, DO CPC, QUE DISPÕE EXPRESSAMENTE QUE NÃO**

SERÃO IMPUTADOS QUAISQUER ÔNUS ÀS PARTES QUANDO RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JURISPRUDÊNCIA DESTA TJRJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0107900-30.2006.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 28/08/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA CORRETA. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 921 § 5º DO CPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CURSO DO PROCESSO E EXTINÇÃO, SEM ÔNUS PARA AS PARTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** - Apelante que recorre em face da extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso V do CPC, requerendo a condenação do apelado em honorários de sucumbência e custas processuais. - Princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas e honorários sucumbenciais dele decorrentes. - Execução extinta pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão da inércia do credor na localização de bens aptos à penhora, o princípio da causalidade não afasta a fixação de honorários em desfavor do devedor executado haja vista que deu causa ao ajuizamento da execução visto que inadimplente com sua obrigação, além de não atrair ao exequente os ônus decorrentes da sucumbência. Precedente do STJ. - Alteração trazida pela Lei nº. modificou o artigo 921 § 5º do CPC. Sentença prolatada após a entrada da Lei em vigor. Impossibilidade de condenação das partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais. - Afastar a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0030582-23.2013.8.19.0066 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 02/07/2024 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **EXTINÇÃO DO FEITO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Instituição financeira que ajuizou ação de execução para cobrança de cédula de crédito bancário, mas não obteve êxito na localização dos devedores, tampouco de bens passíveis de penhora, de modo que o processo foi suspenso e arquivado, sendo certo que sua tramitação alcançou o período de 13 anos. 2. Executados que apresentaram exceção de pré-executividade, que foi acolhida para reconhecer a prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução, com a condenação do exequente/excepto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado do crédito exequendo. 3. Controvérsia recursal que se cinge, unicamente, à verificação da possibilidade de arbitramento de honorários de sucumbência, quando a execução é extinta, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, suscitada em exceção de pré-executividade pela parte devedora. 4. Honorários advocatícios sucumbenciais são oriundos dos princípios da causalidade e da sucumbência. Art. 85, caput, do CPC. 5. Princípio da causalidade que não afasta a fixação de honorários em desfavor do devedor, que deixou de satisfazer a obrigação, tampouco atrai a sucumbência para o exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação do seu crédito. Precedentes do STJ. 6. **Sentença que extinguiu a execução**

que foi prolatada, após a alteração do § 5.º, do art. 921, do CPC, de modo que não cabe mais a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, ainda que a prescrição intercorrente tenha sido reconhecida em decorrência de pedido formulado pelo executado. Precedentes do STJ. 7. Provimento do recurso.

0079052-38.2003.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 18/07/2023 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO CÍVEL. Execução de título executivo extrajudicial. Magistrado que julgou extinta a execução. Insurgência do exequente, em relação à condenação em despesas processuais e honorários advocatícios. **A extinção da execução decorreu da declaração de prescrição intercorrente, o que enseja a aplicação de regra específica, prevista no artigo 921, parágrafo 5º, do CPC.** Processo que deve ser extinto sem ônus para as partes. RECURSO PROVIDO

(grifos nossos)

Assim, corretamente a sentença deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, por estar em consonância com a lei processual, bem como com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença tal qual lançada.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator